

Processo nº 0000256-08.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Márcio Cavalcanti Camelo – Vara do Trabalho de Porto Ferreira

CORREIÇÃO PARCIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VALOR DA CONDENAÇÃO LÍQUIDO. CITAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão voltada ao cumprimento de acórdão transitado em julgado, que determinou a ciência do reclamado ente público nos termos do artigo 535 do CPC e não a expedição imediata de ofício requisitório possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. E, além disso, não revela subversão da boa ordem processual ou erronia procedimental. Nessas condições, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara em face de ato praticado pela Juíza Corrigenda na condução da Ação Civil Pública nº 0011446-23.2014.5.15.0048, em curso perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira, e na qual a Corrigente figura como autora.

Relata que o processo em referência, ora em fase de execução de sentença, trata-se de Ação Civil Pública por cuja sentença o Município de Descalvado foi condenado a cumprir de obrigações de fazer, sendo certo que posteriormente (2019) foi constatado o descumprimento dos comandos sentenciados, pelo que o Corrigente apontou que seria devido pelo réu o pagamento da importância de R\$ 1.570.000,00, correspondentes multa diária decorrente do descumprimento da sentença.

Aponta que, posteriormente, o Juízo proferiu decisão reconhecendo que não ocorrera inobservância da sentença exequenda, pelo que inexistiria multa a saldar. Em face de tal decisão, a Corrigente interpôs Agravo de Petição, que veio a ser parcialmente provido, para condenar a ré ao pagamento de multa no importe de R\$ 300.000,00. Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos retornaram à origem.

Quando do recebimento do processo, o Juízo Corrigendo, conforme despacho exarado em 20/5/2022, concedeu ao réu o prazo de 30 dias para apresentação de eventual impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Refere o Corrigente ter acreditado que tal deliberação consistia em lapso por parte do Juízo, visto que, em face dos termos da condenação, não é mais possível qualquer discussão quanto ao valor devido pelo réu. Em vista disso, apresentou perante o Juízo pedido de reconsideração, que foi indeferido, ao argumento de que, apesar da condenação ao pagamento da multa no valor de R\$ 300.000,00 ser definitiva, o prazo para impugnação é direito do ente público, e que eventual discordância poderia ser suscitada com respeito ao índice de atualização utilizado ou outra matéria atinente ao caso.

Argumenta a Corrigente que, ao assim proceder, o Juízo Corrigendo recusa-se cumprir a determinação contida no v. acórdão, pois não há espaço para qualquer discussão acerca do valor devido, cabendo ao Juízo tão somente efetuar a requisição precatória correspondente.

Prossegue afirmando que a postura consubstanciada na decisão impugnada é incompatível com os deveres inerentes à carreira da Magistratura, e potencialmente tumultuária, além de ofender o princípio da razoável duração do processo.

Requer, ao final, a cassação da decisão atacada, para que seja ordenado ao Juízo Corrigendo que adote imediatamente as providências necessárias ao pagamento do valor fixado pelo acórdão exequendo.

Juntaram documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 1526149).

Em seus esclarecimentos (Id. 1548517), a Juíza titular da unidade traçou breve histórico quanto à tramitação processual e salientou que em nenhum momento intentou descumprir os comandos do v. acórdão, nem tampouco as relações hierárquico-processuais subjacentes ao *decisum*, mas unicamente observar as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Destacou que, em seu ponto de vista, o *“Corrigente faz parecer crer que o Juízo tem interesse na redução do valor fixado. Ora, a atualização do débito realizada pela Secretaria majorou a condenação em quase 50% de seu valor inicial. Dizer então que o 'Magistrado anuncia que poderá reduzir por excessivo o valor fixado pelo Tribunal' trata-se de fruto de extrema imaginação”*.

É o relatório. DECIDE-SE:

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi exarado em 24/5/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/5/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da seguinte decisão, a seguir reproduzida:

“Protocolo ID bfce81a (petição do Ministério Público do Trabalho): não ignora o Juízo que a condenação do Município de Descalvado no valor de R\$ 300.000,00 já se trata de condenação definitiva, dela não cabendo mais a interposição de recursos. Contudo, o prazo para impugnar a execução trata-se de direito do ente público executado que pode alegar as matérias que entender de direito, como o excesso de execução e discordância com o critério de correção utilizado. Posto isto, fica mantido o despacho proferido sob ID ebf69fe. No mais, tendo sido devidamente atualizado o valor do débito (ID 76b2b10), intime-se o Município executado, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.”

Vejamos. Observe-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto às providências finais a serem adotadas em face do acórdão transitado em julgado, observada a condição de ente público do executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisão impugnada contém erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de erro procedimental ou de descumprimento do julgado.

Há que se recordar que a intervenção censória possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emerge claro prejuízo à tramitação.

Sopesando estes elementos, é forçoso concluir que não se está diante de hipótese ensejadora do provimento desta medida correcional, sobretudo quando se constata, após análise das informações prestadas pelo Juízo Corrigendo (Id. 1548517) que seu intento, ao não expedir de imediato ofício requisitório, foi de garantir plena higidez ao processado, a fim de afastar eventual alegação de cerceamento de defesa ou

prejuízo ao contraditório, e, assim, assegurar o pagamento célere do valor devido e o cumprimento da sentença.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de erro tipicamente procedimental, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correção Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de junho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional